

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E
PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE TOCATINS – SEBRAE/TO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2014
PROCESSO Nº: 4722/2014**

SUN LAND LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA EPP, sociedade empresária estabelecida na Rua Vilebaldo Aguiar, 1015, Sala 01, Bairro Cocó, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.265.212/0001-75, neste ato representada pelo seu procurador **GILBERTO MOITA FILHO**, brasileiro, natural de Tianguá/CE, solteiro, empresário, portador da cédula de Identidade RG nº. 96028106061 SSP/CE e inscrito CPF/MF o nº 671.208.573-04, residente e domiciliado à Avenida Beira Mar, nº 3958, Apto 801, Bairro Meireles, CEP 60.165-125, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V.Sa., interpor a presente **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Inominado interposto pela empresa MARCA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, amplamente qualificada no recurso e certame, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.



SINOPSE FÁTICA

A empresa SUN LAND LOCADORA DE VEICULOS LTDA entrou com recurso administrativo pedindo anulação do certame realizado no dia 15 de agosto de 2014, fundamentado seu pedido em suposta irregularidade e ilegalidade no que tange a 02 (duas) empresas que participaram do pregão em epígrafe.

Segundo a empresa recorrente (MARCA), as empresas irregulares no certame, quais sejam, ABC FAST CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e VERA LUCIA TAKAHASHI EIRELI EPP, careciam de regularidade no tocante aos respectivos documentos, ocasião em que os dados bancários de ambas eram semelhantes.

Indagados aos representantes, e verificado pela pregoeira, constatou-se que se tratava de mero erro formal. Constatou-se ainda tratar-se de empresas diferentes, o que confirmou o simplório erro.

Nesse contexto, mesmo não tendo sido sequer classificada para fase de lances, a empresa recorrente deseja anular o certame, o qual teve como classificada e vencedora empresa diferente das duas que a pouco mencionou.

Por derradeiro, a recorrente inobservou ponto crucial do certame que foi, justamente, o que sagrou a empresa SUNLAND vencedora, qual seja, menor preço global. Desse modo, diante do atingimento de direito conquistada por esta empresa CONTRARRAZOANTE (SUNLAND), optou-se por ponderar a legalidade e regularidade do pregão sob análise, ocasião em que demonstrar-se-á a desnecessidade de anular este e fazer novo certame. Ademais, e pelo contrário, caminhar pelo que se quer a empresa MARCA é que iria de encontro ao melhor interesse público, edital e legalidade.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA

Fundamentar-se-á a seguir, em tópicos, os argumentos fáticos e jurídicos que embasam a legalidade do certame, a plena observância ao edital, ausência de legitimidade e interesse da recorrente, e em consequência, a desnecessidade de anular tal certame.

- 1. A recorrente sequer foi classificada para fase de lances porque seu valor de proposta inobservava cláusula 12.5 do edital, ou seja, ultrapassava 15% do menor valor de proposta efetuada;**
- 2. Nem sequer a regra de exceção que prevê o edital, qual seja, classificação da proposta que não exceder a 15% do menor valor de proposta fora observada, senão vejamos;**



- **menor valor de proposta:** R\$ 1.608.480,00
- **15%:** R\$ 241.272,00
- **menor valor acrescido dos 15% previsto no edital:** R\$ 1.849.152,00
- **valor de proposta da recorrente:** R\$ 2.099.369,76

3. Por outro lado, **inobserva também a cláusula 12.6 do edital**, ou seja, sua proposta ou valor proposto sequer é uma das duas melhores propostas, muito pelo contrário, trata-se do segundo maior valor do certame;
4. **Plena Observância Pelo Pregoeiro Da Cláusula 12.8** – Desclassificada Em Virtude De Inobservar As Determinações Das Cláusulas 12.5 E 12.6;
5. A comissão apenas observou as disposições determinadas no edital - **PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**;

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se**, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF RMS 23640/DF).

6. O objeto do certame é **MENOR PREÇO GLOBAL** (cláusula 12.19, item "a"), TAMBÉM PLENAMENTE observado, e razão pela qual a empresa SUNLAND sagrou-se vencedora;



7. O certame observou aos princípios¹ da administração pública, sobretudo, legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência;
8. A Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo e é aplicável aos procedimentos licitatórios, prevê em seu artigo 2º, *caput*, que a Administração Pública deve obedecer aos ditames dos princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade e Finalidade, senão vejamos:

Art.2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, **finalidade**, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

9. Ademais, anular o certame não seria razoável e proporcional aos acontecimentos, os quais, reitere-se, sucederam-se de maneira legal e regular;

Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois "objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais".²

10. O certame encerrou-se observando, como não poderia deixar de observar, a adjudicação da proposta mais vantajosa, economicidade e prevalência do interesse público.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

Pela breve exposição fática e jurídica, não há solução RAZOAVEL e LEGAL, sobretudo em consonância com o edital que rege tal pregão, e ainda, ao interesse da administração pública, que não seja finalizar o procedimento licitatório e iniciar as atividades licitadas com a empresa vencedora do certame – SUN LAND LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP.

¹Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

²MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo**. 29. ed. 2004.p. 92.



Nesse diapasão, em homenagem a boa-fé e todos os demais pontos elencados ao longo desta CONTRARRAZÃO, pugna-se pelo recebimento e acolhimento desta, para:

- a) INDEFERIR DO RECURSO INTERPOSTO PLEA EMPRESA MARCA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA;**
- b) CONSUMAR O PREGÃOANTE SUA LEGALIDADE E REGULARIDADE;**
- c) PROSSEGUIR COM OS ATOS INICIAIS DE CONTRATAÇÃO COM A EMPRESA VENCEDORA – SUN LAND;**
- d) CONSUMAR O CONTRATO OBJETO DESTE PREGÃO.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 15 de agosto de 2014.



SUN LAND LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA EPP
Gilberto Moita Filho

CPL

De: contratos Sun Land <contratos@sunland.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 15 de agosto de 2014 12:47
Para: CPL
Cc: contratos Sun Land; Gilberto Filho
Assunto: RECURSO
Anexos: CONTRARAZOES.pdf

SEGUE CONTRA RAZOES AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA EMPRESA MARCA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.



Sun Land Locadora de Veículos
Ednaldo Camelo
Telefone: (85) 3219-1121

Favor levar em conta o meio-ambiente antes de imprimir este e-mail.